



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/04/2026.

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PFS 5/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	13
2	PFS 6/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	23
3	PL 3428/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	33
4	PL 5771/2025 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	45
5	PL 4239/2021 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	66
6	PL 133/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	83

7	PL 2616/2025 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	100
8	REQ 10/2026 - CTFC - Não Terminativo -		123
9	REQ 11/2026 - CTFC - Não Terminativo -		127
10	REQ 12/2026 - CTFC - Não Terminativo -		131
11	REQ 13/2026 - CTFC - Não Terminativo -		136

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(PL)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Carlos Viana(PSD)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PODEMOS)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	1 Mara Gabrilli(PSD)(23)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)(23)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 VAGO	
Omar Aziz(PSD)(21)	AM 3303-6579 / 6581	3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO(18)(22)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).
- (22) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (23) Em 07.04.2026, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 024/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Inclusão dos itens 11 e 12 (14/04/2026 09:05)
2. Retirado de pauta o item 5 (PL 2722/2025) (14/04/2026 15:47)
3. Substituído o relatório do item 5 (PL 133/2024) (15/04/2026 09:19)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 5, DE 2025

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela admissibilidade e apresentação de requerimento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 6, DE 2025

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), auditar os processos de abertura de novos cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação, em todo o Brasil, de modo a investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela admissibilidade e aprovação na forma do Plano de Execução proposto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3428, DE 2023

- Não Terminativo -

Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CI com duas emendas que apresenta

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluïrem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 10, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as constantes quedas e oscilações de energia elétrica no estado do Paraná, no âmbito da atuação da Copel.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 11, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 12, DE 2026**

Requer, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 27, inciso XXI, da Lei nº 10.233/01, sobre possíveis abusos cometidos por meio

da utilização do sistema SAMA na forma descrita neste Requerimento.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 13, DE 2026

Requer, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 66, § 6º, da Lei nº 12.529/11, sobre possível infração à ordem econômica descrita neste Requerimento.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Aviso nº 259 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
BB Asset 2026/0385	BB ASSET MANAGEMENT
Ofício Nº 55/2026/CoreconTO	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 25ª REGIÃO
CE PRES-018/2026	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENSURB
Aviso nº 164 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 5/2026	Companhia Docas do Pará - CDP
OF. 619/2026	Banco do Brasil
OF. 2378/2026	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Aviso nº 152 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 136 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 122 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 13-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
OFÍCIO-CIRCULAR nº 2/2026/OUVIDORIA	Ouvidoria Nacional do Ministério Público
OFÍCIO N5 656/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Aviso nº 1344 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 1199/2025/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Documento	Autoria
OFÍCIO Nº 1/2025-GEGC/GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
OFÍCIO ANS-SEI Nº 589-2025-PRESI	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
Ofício nº 791/2025/GAB-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
OF. 9/2026	CAIXA Cartões Holding S.A.
OF. 016/2025 - Caixa Seguridade/DISEG	Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A.
OF. DP 1599/2025/DP-ANA-SEI	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
TC 006.196/2025-0	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 30/2025 - PM	Câmara Municipal de Embu das Artes - SP
OF. 815/2024	Poder Judiciário - Conselho Nacional de Justiça
Ofício nº 157/AMAZULMB	AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Ofício nº 4428/2024	EMGEA - Empresa Gestora de Ativos

1



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/25932.69529-90

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que tem por objetivo, *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para avaliação e decisão desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 5, de 2025, de iniciativa do Senador Dr. Hiran, com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

O Edital nº 31/2025, da UFPE, institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do programa.

Na justificação da proposta de fiscalização em tela, o autor alega que a criação de uma turma de medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Sugere, assim, possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Além disso, entende necessária auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos na forma de parceria direta entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a UFPE, formalizada por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), no montante de R\$ 18,65 milhões. Também devem ser avaliados a adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e a compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Portanto, para verificação dessas circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados, entre outros aspectos, o autor solicita auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao TED nº 132/2024/ GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED, conforme proposta de Plano de Execução que especifica.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: (...) b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei; além de e) (...) solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.*

No que tange particularmente à apresentação de PFS, o art. 102-B, inciso I, do Risf assegura tal direito a qualquer Senador, seja

ele membro ou não desta Comissão. Em adição, o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) prevê como competência exclusiva do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*.

Ainda na CF, o art. 70 estabelece que:

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O art. 71 da CF arremata essa previsão com a prescrição de que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O objeto da presente FPS é a avaliação da legalidade dos atos praticados no âmbito do Edital nº 31/2025, da UFPE, com vistas ao preenchimento de 80 vagas no curso de Bacharelado em Medicina, para ingresso no segundo período letivo de 2025, ofertadas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru. Esse processo seletivo dá sequência às ações necessárias para o cumprimento da Meta 1 do Plano de Trabalho – TED Nº 262/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, relativa ao convênio celebrado entre o INCRA e a UFPE, correspondente ao TED Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, cuja meta principal é formar em Medicina 80 jovens e adultos que vivem em áreas de assentamento até 30/12/2031.

Por conseguinte, a Proposta de Fiscalização e Controle guarda consonância com as competências desta Comissão, em especial com as previstas pelo inciso I, alíneas b e e, do art 102-A, do Risf, e com a CF, inclusive quanto à participação da Corte de Contas. Desse modo, não há impedimento à proposta de fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional e regimental.

Em face do que dispõe o inciso II do art. 102-B do Risf, a PFS deve ser analisada ainda no tocante à *oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado*, devendo-se definir também, nesta assentada, *o plano de execução e a metodologia de avaliação*.

Em relação ao mérito, concordamos com as justificações apresentadas pelo autor da proposta, no sentido de que o TCU realize a apuração sugerida. Faz-se necessário fiscalizar, sobretudo, a legalidade do objeto e da forma como a UFPE foi contratada pelo INCRA, sua capacidade de fornecer adequadamente os serviços acordados, bem como se a execução

do TED seguirá as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, com vistas a garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos e a proteção do interesse público. Sendo assim, acatamos a sugestão para que os trabalhos de auditoria sob responsabilidade do TCU contemple, ao menos, os eixos temáticos apresentados a seguir, formulados como questões de auditoria a serem respondidas pelo trabalho da Corte de Contas:

1. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronera para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado;
2. Verificação da compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF);
3. Avaliação da legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE;
4. Adequação dos critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior;
5. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.
6. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo;
7. Estudo do impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração: a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE;

Como o deslinde das questões suscitadas exige extensa apuração direta de fatos na região de aplicação do recurso, envolvendo a UFPE e o INCRA, a metodologia de execução mais eficaz afigura-se, portanto, a solicitação do apoio técnico do TCU, após o que o resultado de sua ação de fiscalização retornará a esta Relatoria para fins de avaliação conclusiva por parte da Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **admissibilidade, oportunidade e conveniência** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, e pela aprovação do seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025– CTFC

Requeremos, com base no art. 71, incisos IV, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas da União realize auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais, relacionadas:

I – no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), à sua participação como unidade descentralizadora, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/ SEDE/INCRA-INCRA, firmado entre o INCRA e a UFPE, contemplando, ao menos, a seguinte questão de auditoria:

a) é pertinente a destinação de recursos do Pronera para cursos de Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza e alta complexidade do curso ofertado ?

II – na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), à sua participação como unidade descentralizada, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/ INCRA-INCRA, firmado entre a UFPE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contemplando, ao menos, as seguintes questões de auditoria:

- a) há ilegalidades e ou irregularidades administrativas no Edital nº 31/2025 da UFPE ?
- b) o objeto da iniciativa é compatível com com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF) ?
- c) os critérios de seleção e acesso definidos para o curso objeto da iniciativa são adequados ? Em particular, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, a reserva exclusiva de vagas atende aos princípios da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior ?
- d) a execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024 tem sido regular ? Em particular, os prazos e os recursos

previstos no instrumento são suficientes para custear a integralidade do curso de Medicina objeto da parceria ?

- e) qual impacto sobre a Universidade da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE para atendimento do TED nº 132/2024? Em particular, existe destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial criada para atendimento ao TED, e qual a repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE ?
- f) o objeto do TED é compatível com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores ?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2025 – CTFC

Apresenta Proposta de Fiscalização e Controle a ser submetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas entidades manifestaram-se contrariamente à publicação do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do Pronera.

A criação de uma turma de Medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta e necessária às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Em especial, observa-se possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Cumprе salientar que o Sistema de Seleção Unificada (SISU), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, constitui-se como amplo mecanismo oficial de seleção para cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior em que a classificação dos candidatos ocorre com base no desempenho obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), observadas as regras da Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012). No caso específico dos cursos de Medicina da UFPE, reconhecidos como alguns dos mais concorridos do país, os dados do SisU de janeiro de 2025 indicam nota de corte mínima de 709,87 pontos, para todas as vagas, e 797,14 pontos, para a ampla concorrência. Ademais, conforme dados do portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao Censo da Educação Superior, o número de ingressantes em Medicina na UFPE manteve-se estável na última década, registrando vagas remanescentes apenas em 2017, 2019 e 2022 (9, 8 e 6 vagas, respectivamente), o que evidencia a alta demanda social pelo curso.

Outro aspecto que merece análise é a origem dos recursos destinados à iniciativa, tendo em vista que o curso decorre de parceria direta entre o Incra e a UFPE, formalizada por meio de TED, no montante de R\$ 18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), acompanhado de Plano de Trabalho específico. Tal circunstância impõe a necessidade de auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, bem como à adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e à compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da PFS sejam norteados a partir de um Plano de Execução, que contemple, minimamente, os seguintes eixos temáticos para verificação das circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados:

1. Legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE.
2. Compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF).
3. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo.
4. Impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração:
 - a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e
 - b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE.
5. Critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior.
6. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronera para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado.
7. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 6, de 2025, do Senador Dr. Hiran, a qual objetiva, *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), auditar os processos de abertura de novos cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação, em todo o Brasil, de modo a investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 6, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que objetiva auditar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os processos de abertura de novos de cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação (MEC), em todo o Brasil. Trata-se, assim, de investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.

A PFS nº 6, de 2025, baseia-se, segundo o autor, no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PFS se justifica a partir da constatação de que a abertura de novos cursos de medicina e a ampliação no número de vagas nos já existentes muitas vezes acontecem de forma aligeirada e, em alguns casos, impulsionadas por decisões judiciais. Tal situação preocupa bastante, pois pode comprometer a qualidade da formação e da assistência médica à população. No período entre

2018 e 2023, por exemplo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) recebeu mais de 360 decisões judiciais obrigando a continuidade dos processos de análise de pedidos de criação ou ampliação de vagas. Essas decisões judiciais tinham potencial para gerar até 60 mil novas vagas, não necessariamente adequadas à promoção de formação médica de qualidade.

Ainda segundo a Justificação, é preciso que o *Poder Legislativo tenha acesso integral às informações e documentos referentes aos processos de abertura de cursos de medicina, inclusive aqueles decorrentes de decisões judiciais*, a fim de *analisar se os critérios estipulados na legislação foram rigorosamente observados e assegurar a qualidade da assistência à população*; bem como, de forma complementar e sem prejuízo do escopo principal, acompanhar os processos em tramitação no âmbito do MEC, com vistas à avaliação preventiva do cumprimento desses critérios.

II – ANÁLISE

A PFS nº 6, de 2025, apresenta conformidade com as seguintes disposições da Constituição Federal (CF):

- 1) o art. 49, inciso X, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- 2) o art. 70, que estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;
- 3) o art. 71, que define as competências do TCU como auxiliar do controle externo exercido pelo Congresso Nacional. Nos incisos IV e VII desse dispositivo, prevê-se ainda que aquele órgão realize inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes, inclusive por

iniciativa de comissão técnica do Legislativo, à qual deve prestar as informações solicitadas.

A Proposta também é regimentalmente adequada, pois, de acordo com o Risf:

- 1) entre as competências da CTFC, está a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta. Esta Comissão pode ainda providenciar a efetivação de perícias, além de solicitar ao TCU que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 102-A, inciso I);
- 2) uma proposta de fiscalização e controle pode ser apresentada por membro da Comissão ou outro Senador, com específica indicação do ato e fundamentação da providência pretendida (art. 102-B, inciso I);
- 3) a proposta deverá ser relatada, de modo prévio, em relação à oportunidade e à conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação (art. 102-B, inciso II, do Risf).

Com relação a esse último aspecto, reconhecemos o mérito da iniciativa, que pode contribuir para dimensionar em que medida a qualidade dos cursos de medicina vem se mantendo no País. Parece-nos, conforme qualquer cidadão pode constatar ao visitar determinados postos de saúde e hospitais brasileiros, que podem estar ocorrendo problemas preocupantes na formação médica brasileira.

A PFS em tela é, assim, adequada e pertinente, porque visa precisamente a apurar essa impressão, bem como esclarecer os dados e os indícios apresentados na justificção, que sinalizam expansão desordenada, falta de infraestrutura clínica adequada, poucas vagas de residência médica, insegurança jurídica, procedimentos pouco transparentes e fragilidades na avaliação.

II.1- Plano de Execução

O Plano de Execução da PFS nº 6, de 2025, consistirá nas seguintes providências, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no decorrer do processo:

- a) Realização de auditoria pelo TCU nos processos de abertura de novos de cursos de medicina e de novas vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do MEC, no período entre 2018 e 2026; bem como nos processos ainda em tramitação no âmbito do Ministério, com vistas à avaliação preventiva, analisando, além de outros pertinentes, os seguintes aspectos: legalidade e formalização; critério de necessidade social; infraestrutura clínica e qualificação docente adequadas; oferta suficiente de vagas de residência; verificação de contrapartidas ao Sistema Único de Saúde; checagem de transparência e publicidade de atos administrativos e de relatórios técnicos; verificação da relação entre capacidade financeira das mantenedoras e número de cursos/vagas liberadas pelo MEC; proporção de autorizações via chamamento *versus* via decisão judicial; tempo médio de tramitação dos pedidos no MEC; relação das instituições de educação superior (IES) credenciadas, bem como daquelas com cursos autorizados por liminar judicial;
- b) Envio de requerimento de informações ao MEC, a fim de obter: lista de todos os pedidos de autorização de curso de medicina e pedidos de aumento de vagas (com datas de protocolo), resultados, e fundamento da decisão (autorizado/indeferido/pendente); lista de editais de chamamento publicados (datas, municípios, número de vagas ofertadas), conjunto de pareceres técnicos de avaliação (visitas *in loco*, relatórios de credenciamento) e pareceres jurídicos; e relação das IES credenciadas e daquelas com cursos autorizados por liminar judicial (decisão e cópia dos processos);
- c) Envio de requerimento de informações ao Ministério da Saúde para obter: rol, a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/SUS), das unidades conveniadas para prática, com respectiva capacidade de

acolhimento de alunos, bem como número de vagas de residência médica por região/município; listagem de contratos/termos de cooperação com secretarias municipais de saúde para uso de rede de serviços (documentos que comprovem disponibilidade de campos de prática); e informações financeiras e de contrapartida (quando exigidas);

- d) Realização de inspeções *in loco* de cursos aprovados no período, em amostra estratificada, que abarque tanto cursos habilitados por edital quanto autorizados por liminar, em instituições de diferentes regiões do País e de porte distinto, a fim de verificar efetivamente, por exemplo, condições de infraestrutura, qualificação do corpo docente e volume de atividades assistenciais;
- e) Realização de audiências públicas, com número a ser definido a partir das necessidades apresentadas no percurso da auditoria do TCU, com presença dos seguintes participantes: MEC; Ministério da Saúde; entidades médicas, como Conselho Federal de Medicina (CFM); IES públicas; Sistema Acadêmico de Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP-HC); mantenedoras de ensino superior, como Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES); associações de estudantes de Medicina, como a Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil (AEMED);
- f) Apresentação, discussão e votação do Relatório Final desta PFS, com a indicação, se pertinente, das alterações legislativas necessárias;
- g) Encaminhamento do Relatório Final à Mesa do Senado Federal, ao Ministério Público Federal, ao TCU e a outros órgãos, caso cabível.

IV – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela **admissibilidade** e pela **aprovação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 6, de 2025, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, Proposta de Fiscalização e Controle, no âmbito da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), auditar os processos de abertura de novos cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação, em todo o Brasil, de modo a investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com recente levantamento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), o Brasil conta com 494 cursos de medicina, com 50.974 vagas anuais de graduação, das quais 80% estão em instituições privadas. Essa expansão, por vezes desvinculada de um planejamento técnico adequado e impulsionada por vias judiciais, levanta sérios questionamentos quanto à qualidade da formação dos futuros médicos e, conseqüentemente, da assistência prestada à população.

Para conter o crescimento acelerado e desordenado dos cursos e garantir padrões mínimos de qualidade na formação médica, o Governo Federal,

mediante a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, instituiu moratória de cinco anos para suspender novos editais de criação e ampliação de vagas de medicina, cujos critérios são disciplinados pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Segundo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), durante o período da moratória, a Pasta recebeu mais de 360 decisões judiciais para obrigar o processamento de pedidos de criação ou ampliação de cursos, com potencial de gerar até 60 mil novas vagas.

A Seres também apontou que, mesmo após o retorno do chamamento público, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 81 alterou o cenário, ao determinar o prosseguimento de processos antes suspensos, o que resultou em 4.400 novas vagas.

Desde abril de 2023, quando expirou o prazo da moratória, a situação se encontra indefinida, mas continua forte a pressão das mantenedoras de instituições de ensino pela retomada do processo regular de abertura de novos cursos de medicina.

Recentemente, por meio da Portaria nº 694, de 9 de outubro de 2025, o MEC voltou a suspender o edital que permitiria a criação de novos cursos, interrompendo por mais 120 dias o andamento do Edital de Chamamento Público nº 1/2023, que regulamenta a seleção de propostas de instituições privadas interessadas em abrir cursos de medicina, com base na Lei nº 12.871, de 2013.

Conforme a Seres, *a decisão tem caráter técnico e temporário, e decorre da necessidade de avaliar os impactos da recente expansão de cursos e vagas de Medicina em razão da conclusão de processos administrativos determinados por decisões judiciais.*

De todo modo, é preciso que o Poder Legislativo tenha acesso integral às informações e documentos referentes aos processos de abertura de cursos de medicina, sobretudo os decorrentes de ações judiciais, para que possamos analisar se os critérios pertinentes estipulados na legislação foram rigorosamente respeitados.

Trata-se, portanto, de permitir que, no cumprimento de sua função constitucional de controle externo sobre os órgãos federais, o Poder Legislativo contribua com o dever de assegurar que a população tenha serviços médicos feitos por profissionais adequadamente formados.

Sala da Comissão, de de .

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, do Deputado Arnaldo Jardim, *que fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 3.428, de 2023 do Deputado Arnaldo Jardim, *que fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

O projeto é composto de oito artigos. O **art. 1º** estabelece o seu objeto, qual seja, fixar o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

O **art. 2º** apresenta as definições necessárias à aplicação da norma: a) conceitua “tinta” como mistura de resinas, pigmentos, solventes e aditivos destinados ao revestimento de superfícies, incluindo vernizes, lacas, esmaltes e similares (inciso I); b) define “materiais similares de revestimento de superfícies” como produtos utilizados para proteção, preparação ou acabamento de superfícies, abrangendo primers, seladores, resinas impermeabilizantes, texturas e produtos de máquinas misturadoras (inciso II); e c) define “fabricante” e “importador” como as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis, respectivamente, pela produção e pela introdução desses produtos no território nacional (incisos III e IV).

O **art. 3º** estabelece a proibição de fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares com concentração igual ou superior a 90 partes por milhão (ppm) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico. O § 1º prevê exceções para determinadas tintas de uso industrial ou marítimo, admitindo concentração de até 600 ppm, especificamente para tintas anti-incrustantes à base de biocidas com óxido de cobre e tintas anticorrosivas com zinco em pó. O § 2º determina que os limites serão aferidos mediante ensaio laboratorial conforme normas técnicas nacionais ou internacionais. O § 3º exclui da restrição os produtos já fabricados, importados ou com processo de importação iniciado antes da entrada em vigor da Lei.

O **art. 4º** prevê penalidades administrativas aplicáveis ao fabricante ou importador que descumprir a norma, consistentes em notificação, apreensão do produto e multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

O **art. 5º** dispõe que as penalidades serão aplicadas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, observados a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

O **art. 6º** determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O **art. 7º** revoga expressamente a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que *fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências*.

Por fim, o **art. 8º** estabelece *vacatio legis* de doze meses, contados da publicação oficial.

Na justificação, o deputado autor da matéria sustenta que a atual legislação brasileira, ao admitir limite de 600 ppm de chumbo em tintas imobiliárias, tornou-se defasada diante da evolução tecnológica, que permite a substituição de compostos à base de chumbo sem prejuízo de desempenho. Ao reduzir o limite para 90 ppm, alega o deputado que a medida busca alinhar o País aos padrões internacionais mais protetivos, promovendo ganhos à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente na proteção de crianças e gestantes contra os efeitos tóxicos do metal.

Não houve emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) posteriormente, para ser finalmente analisada pelo Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

No mérito, entendemos que proposta merece aprovação.

A proposição em exame concretiza, de maneira direta, o direito fundamental do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como o dever do Estado de reduzir riscos inerentes ao consumo de produtos potencialmente nocivos.

O chumbo é substância tóxica reconhecida pela comunidade científica internacional como desprovida de nível seguro de exposição. Seus efeitos são particularmente graves em crianças, grupo que ostenta condição de hipervulnerabilidade nas relações de consumo, nos termos da doutrina e da jurisprudência consolidadas.

Com efeito, a exposição infantil ao chumbo, frequentemente decorrente da degradação de tintas aplicadas em ambientes domésticos, escolares e recreativos, pode ocasionar danos neurológicos permanentes, comprometimento do desenvolvimento cognitivo, redução do quociente intelectual, alterações comportamentais e prejuízos sistêmicos irreversíveis. Esses impactos não se limitam ao plano individual, mas produzem repercussões sociais e econômicas de longo prazo.

Diante desse quadro, impõe-se a aplicação do princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Ambiental e incorporado ao sistema protetivo brasileiro, segundo o qual, na presença de risco potencial à saúde ou ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não pode

ser invocada para postergar medidas eficazes de prevenção. No caso em análise, não se trata sequer de incerteza científica, mas de conhecimento consolidado acerca dos efeitos nocivos do chumbo e da viabilidade técnica de sua substituição.

Nesse sentido, o art. 8º do CDC impõe ao fornecedor o dever de colocar no mercado apenas produtos que não acarretem riscos à saúde ou à segurança, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza. A presença de chumbo em tintas, quando existem alternativas tecnológicas disponíveis, não configura risco inerente inevitável, mas risco evitável, cuja manutenção se mostra incompatível com o padrão contemporâneo de segurança exigido nas relações de consumo. Ademais, o art. 10 do CDC veda a colocação no mercado de produto que o fornecedor sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade.

A redução do limite para 90 ppm alinha o Brasil às recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, refletindo padrão internacionalmente reconhecido como suficientemente protetivo para prevenir exposição significativa. Trata-se de medida proporcional, adequada e necessária para mitigar risco sanitário concreto, especialmente em ambientes frequentados por crianças.

As exceções previstas para determinadas aplicações industriais e marítimas permanecem restritas a contextos técnicos específicos, sem destinação ao uso residencial ou ao contato direto com o consumidor final, preservando a proporcionalidade da norma sem enfraquecer seu núcleo protetivo.

A revogação da Lei nº 11.762, de 2008, revela-se tecnicamente adequada, uma vez que o projeto institui novo regime integral sobre o limite de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies, com parâmetros mais protetivos e escopo ampliado. A manutenção simultânea das duas normas poderia gerar sobreposição e insegurança jurídica. O texto ora proposto substitui integralmente o regime anterior, sem redução do nível de proteção sanitária, razão pela qual não se identifica lacuna normativa decorrente da revogação.

O prazo de doze meses para entrada em vigor revela-se adequado sob os prismas da proporcionalidade e da segurança jurídica, permitindo a adaptação das cadeias produtivas e dos importadores às novas exigências técnicas, sem comprometer a efetividade da proteção à saúde do consumidor.

Assim, a proposta representa avanço consistente na tutela da saúde do consumidor, reforça a proteção de grupos hipervulneráveis e concretiza o dever estatal de prevenção de danos graves e irreversíveis, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da precaução.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.428, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 631/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA

DOC n.1693/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3428/2023 [5 de 6]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3428, DE 2023

Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297226&filename=PL-3428-2023



[Página da matéria](#)



Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tinta: mistura típica de resinas, de pigmentos, de solventes e de aditivos, incluídos vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, com finalidade de revestir uma superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II - materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados com finalidade de proteção, de preparação ou de acabamento de superfícies, incluídos os fundos (*primers* e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (*stain*), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangidos os produtos das máquinas misturadoras;

III - fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies;

IV - importador: pessoa natural ou jurídica que promove a entrada de tinta e de materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do País.

Art. 3º São proibidas a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de tintas e de





materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não volátil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I - tintas anti-incrustantes à base de biocidas que contenham em suas formulações óxido de cobre; e

II - tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites previstos neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou o importador que deixar de atender ao disposto nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I - notificação;

II - apreensão do produto;

III - multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente,





mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.762, de 1º de Agosto de 2008 - LEI-11762-2008-08-01 - 11762/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11762>

4

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

O PL é estruturado em cinco capítulos e em vinte e um artigos.

O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) contém somente o **art. 1º**, o qual define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados (inciso I), bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (inciso II).

O Capítulo II (Dos Produtos Controlados) compreende os **arts. 2º e 3º** e trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público. Em síntese, conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Na mesma linha, o conceito alcança os produtos objetos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que o § 2º do art. 2º da Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003, se refere. A relação desses produtos é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento.

Portanto, integram o rol desses produtos aqueles que apresentem poder destrutivo, propriedade potencialmente danosa a pessoas e patrimônio; restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou que sejam de interesse militar (**art. 2º**). Ainda, estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos (**art. 3º**).

O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) abrange os **arts. 4º a 12**. Na Seção I (Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada), o **art. 4º** dispõe sobre as hipóteses que ensejam a destruição, o descarte ou o reaproveitamento ambientalmente adequado dos produtos controlados (*caput* e § 1º), fixa critérios de segurança (§ 2º) e prazo máximo para destinação em até 60 dias (§ 3º).

O **art. 5º** exige do Poder Público fiscalização e monitoramento das etapas de descarte até a destinação final, entre outras obrigações. Na Seção II (Da Competência para Regulamentar a Destinação de PC), o **art. 6º** determina que órgão da Administração Pública será responsável por regulamentar o descarte e a destinação final produtos controlados que apresentam propriedades que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio.

Na Seção III (Da Destinação de PC), o **art. 7º** estabelece que a destinação final de produto controlado independe de autorização específica, e, quando não houver risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais em aplicações de outros setores da economia, como construção civil, equipamentos de segurança, compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.

O **art. 8º** estabelece que a regulamentação deverá observar a legislação de resíduos sólidos, além de normas relativas à segurança e saúde no trabalho. Na Seção V (Das Empresas Especializadas em Destruição), o **art. 9º** dispõe sobre as obrigações de empresas responsáveis pelo descarte e pela destinação final, tais como a lavratura de termo de destruição, a manutenção

desses registros por no mínimo cinco anos com especificações de data, local e quantidade, além de outros dados.

O **art. 10** especifica as obrigações dessas empresas, tais como assegurar a avaliação, o armazenamento e o transporte dos produtos inutilizados, fiscalizar as atividades realizadas por terceiros, assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição, estimular a implementação de práticas de economia circular, bem como a cooperação entre os setores público e privado.

Na Seção V (Dos Casos Específicos), o **art. 11** considera abrangida pela proposição a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições. O **art. 12** estabelece a necessidade de elas serem encaminhadas para triagem da Administração Pública, na forma de regulamento.

O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) abrange os **arts. 13 ao 18**. Em síntese, o PL institui o processo administrativo sancionador e estabelece princípios aplicáveis (**art. 13**); define penalidades administrativas, tais como advertência, multa que pode variar de R\$ 15 mil a R\$ 250 mil, suspensão parcial das atividades pelo prazo de até 180 dias, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato análogo, proibição de nova autorização e proibição de participação em licitação em prazo não inferior a cinco anos (**art. 14**); define critérios de dosimetria, tais como gravidade e duração da infração, riscos causados e potenciais, danos ambientais causados e potenciais, primariedade e boa-fé, grau da lesão, vantagem auferida, capacidade econômica, entre outros (**art. 15**); prevê instauração da infração e seu correlato rito (**arts. 16 e 17**); e possibilita a celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades (**art. 18**).

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais), os **arts. 19 e 20** preveem ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. O **art. 21** estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.

O autor justifica a proposição pela necessidade de suprir lacuna normativa relativa ao descarte e à destinação final de produtos controlados, estabelecendo regras gerais de rastreabilidade, segurança e fiscalização, de modo a prevenir riscos à segurança pública, à saúde e ao meio ambiente, em

consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com princípios de sustentabilidade e economia circular.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II, alíneas *b* e *c*, e no inciso III, alínea *b*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes ao acompanhamento e à modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações e responsabilidade civil.

A proposição sob exame estabelece normas gerais relativas ao controle, ao descarte e à destinação final de produtos controlados, disciplinando obrigações aplicáveis aos detentores desses materiais, bem como competências dos órgãos da Administração Pública para regulamentação, fiscalização e supervisão das atividades correspondentes. A iniciativa busca suprir lacuna normativa existente quanto ao tratamento do ciclo final desses produtos, atualmente concentrado, em grande medida, no controle de sua circulação e uso, com impactos relevantes sobre a segurança pública, a proteção ambiental e a gestão administrativa.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados ao fortalecimento dos mecanismos de controle estatal, à rastreabilidade das operações envolvendo produtos controlados e à transparência dos procedimentos de descarte e destinação final.

Nesse sentido, o projeto prevê a manutenção de registros detalhados, a guarda de documentação por prazo determinado, a certificação e fiscalização de empresas especializadas e a adoção de critérios mínimos de

segurança, medidas que contribuem para reduzir riscos de desvios, reutilizações indevidas e passivos administrativos.

A matéria também confere maior clareza às atribuições dos órgãos públicos responsáveis pelo controle desses produtos, ao estabelecer diretrizes para a regulamentação infralegal, a supervisão das etapas de descarte e a aplicação de sanções administrativas, com observância expressa dos princípios do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, o texto fortalece a capacidade institucional do Estado de exercer fiscalização mais efetiva e coordenada, em consonância com os objetivos de transparência e controle que orientam a atuação desta Comissão.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorpora diretrizes alinhadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao incentivar práticas de economia circular, reciclagem e reaproveitamento ambientalmente adequado, o que contribui para a redução de desperdícios e para a mitigação de impactos ambientais associados ao armazenamento prolongado de produtos inservíveis ou obsoletos.

Nos termos do RISF, a apreciação desta Comissão restringe-se aos aspectos afetos à sua competência temática, notadamente aqueles relacionados ao controle e à fiscalização administrativa, não substituindo a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, próprios da comissão competente, nem o exame de mérito ambiental, a ser realizado pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter definitivo.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta mérito sob a ótica da transparência, do controle e do aperfeiçoamento da atuação administrativa, ao estabelecer parâmetros mínimos e nacionais para o descarte e a destinação final de produtos controlados, contribuindo para a segurança pública, a proteção ambiental e a racionalização da gestão pública.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

PROJETO DE LEI Nº ____/20XX

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o controle de órgãos da Administração Pública sobre a propriedade e a posse de produtos que especifica; e

II - a obrigatoriedade de descarte e destinação final de produtos controlados.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 2º É considerado Produto Controlado (PC) e submetido a controle especial da Administração Pública, todo produto:

I - definido nos termos da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

II - alcançado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023; e

III - que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003:

a) apresenta poder destrutivo;

b) apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

c) apresenta indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

d) seja de interesse militar.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o *caput* expedir regulamentação específica que trate dos produtos submetidos ao seu alcance regulatório.

§2º A regulamentação de que trata o §1º observará as características individuais de cada PC e de sua utilização.

Art. 3º As pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I - manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados, inclusive mediante relatório fornecido por terceiros contratados, incluindo:

- a) quantidade;
- b) tipo de produto;
- c) data de aquisição;
- d) data de descarte e/ou destinação final;
- e) local; e
- f) responsável pela operação.

II - Treinar todos os envolvidos na manipulação de PC em segurança básica, cuidados com o meio ambiente e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Os dados e documentação comprobatória de que trata o inc. I do *caput* deve estar disponível às autoridades competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO DESCARTE E DA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 4º Todo proprietário de PC é obrigado a proceder sua destruição, descarte ou reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços especializados dessa natureza, nos casos de:

- I - término de validade determinada pelo fabricante;
- II - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;
- e
- III - apreensão de PC por motivo de cancelamento de registro do titular;
- IV - forem considerados administrativamente:
 - a) impróprios para o uso;
 - b) em mau estado de conservação;
 - c) de recuperação ou reaproveitamento desaconselhável;
 - d) risco ao meio ambiente; e
- V - decisão unilateral própria.

§1º - Ficam também sujeitos aos procedimentos de destruição estabelecidos nesta Lei, os PC que tiverem de ser destruídos em decorrência de:

- I - determinação legal; e
- II - decisão judicial transitada em julgado.

§2º O descarte de PC deverá seguir critérios de segurança, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou reapropriação indevida, além de garantir a proteção do meio ambiente.

§3º Os procedimentos para descarte e destinação final deverão obedecer a prazos máximos de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o art. 2º:

- I - assegurar a avaliação periódica para identificar produtos que necessitem de descarte e/ou destinação final, de acordo com prazos e critérios definidos pelo órgão de que trata o art. 6º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

- II - garantir o armazenamento temporário seguro dos produtos inservíveis;
- III - fiscalizar e monitorar todas as etapas de descarte e destinação final; e
- IV - estabelecer os procedimentos de comprovação documental do processo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A DESTINAÇÃO DE PC

Art. 6º O órgão da Administração Pública Federal indicado para regulamentar os PC de que trata o art. 2º, inc. III, alínea b, será responsável por regulamentar, autorizar e supervisionar as pessoas jurídicas a procederem os serviços especializados de que trata o art. 4º.

§1º A autorização de que trata o caput não prescinde a obtenção prévia do licenciamento pelos órgãos ambientais e dos controles pertinentes, em conformidade com a legislação vigente.

§2º A regulamentação expedida nos termos do *caput* deverá conter inclusive procedimentos detalhados, requisitos técnicos, critérios de fiscalização e demais detalhes operacionais.

§3º Os processos de descarte deverão priorizar métodos de reciclagem e reaproveitamento ou destinação correta.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE PC

Art. 7º A reciclagem utilizada como destinação final de produto controlado independe de autorização específica para sua adoção, observada a regulamentação disposta no art. 6º.

Parágrafo único. Quando não apresentar risco, é autorizado o reaproveitamento de materiais como fibras balísticas, metais e vidros blindados oriundos de produtos controlados em aplicações de outros setores como na construção civil, em equipamentos de segurança, como compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 8º Além da regulamentação disposta no art. 6º, a destruição de PC observará ao disposto em relação à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente, inclusive quanto ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESTRUIÇÃO

Art. 9º As pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º lavrarão termo de destruição a partir de seus registros permanentes de destruição, que serão mantidos à disposição do poder público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo de destruição expedido nos termos do caput será disponibilizado ao proprietário do PC destruído, devendo ser mantidos sob guarda e disponibilizados à fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e conterá, no mínimo, os seguintes registros:

I - a descrição dos produtos destruídos, incluindo a identificação seriada do produto, quando houver;

II - a respectivas quantidades destruídas;

III - as pessoas responsáveis pela destruição e eventuais testemunhas;

IV - o local de destruição;

V - a data de destruição; e

VI - outros dados pertinentes à cada produto, conforme a regulamentação.

Art. 10. São responsabilidades das pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º:

I - assegurar a adequada avaliação, armazenamento provisório e transporte de produtos inutilizados, vencidos ou de qualquer outro fator que o torne apto ao processo de descarte;

II - fiscalizar e monitorar as atividades de reciclagem realizadas por terceiros;

III - garantir o cumprimento dos prazos, procedimentos e normas ambientais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição dos PC, incluindo registros fotográficos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo disponibilizadas sempre que solicitado pelos órgãos de controle pertinentes;

V - manter em locais seguros os PC que ainda não foram destruídos, utilizando para fins de monitoramento, circuito fechado de televisão (CFTV) ou semelhante, a fim de evitar desvios, extravios, roubos e furtos, e suas imagens armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

VI - estimular a implementação de práticas de economia circular, fortalecer a colaboração entre setor público, privado e instituições de pesquisa, e promover a reciclagem como estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

§1º As pessoas de que trata o *caput* deverão estabelecer parcerias com instituições de pesquisas e desenvolvimento, públicas ou privadas, para criar, testar e implementar tecnologias inovadoras voltadas à utilização de resíduos e sobras de produção como matérias-primas para novos produtos e para aperfeiçoamento do processo de descarte, destruição e destinação final dos PC.

§2º A economia circular de que trata o inc. IV do *caput* consiste na transformação dos resíduos e sobras de produção em novos recursos, promovendo a reutilização, a reciclagem e a inovação na fabricação de novos produtos, para o mesmo segmento ou para outros, a fim de reduzir o impacto ambiental e otimizar o uso de recursos naturais.

SEÇÃO V

DOS CASOS ESPECÍFICOS

Art. 11. É também considerado reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas, e suas munições, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento do valor histórico e da obsolescência das armas de que trata o *caput* poderá ser reconhecido por declaração ou laudo elaborados, nos termos da regulamentação de que trata o art. 6º, elaborados:

I - pelos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 2º;

II - por institutos de patrimônio histórico federal, dos Estados e do Distrito Federal;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

III - por museus, conforme definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que possuam processos museológicos relacionados a armas e munições;

IV - por fundações ou associações que mantenham coleções de armas e munições;

V - pelas federações ou confederações de tiro; e

VI - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.

Art. 12. Serão encaminhadas a órgão da Administração Pública nos termos da regulamentação do órgão da Administração Pública de que trata o art. 6º, para triagem e eventual destruição, as armas de fogo que forem entregues:

I - espontaneamente nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826 de 2003; e

II - em decorrência de decisão final, exaurida a esfera administrativa, de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

CAPÍTULO IV
DO REGIME SANCIONADOR

Art. 13. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Art. 14. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - **advertência, que poderá dispor de prazo de adequação de atividades;**

II - **multa** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração, observado que a multa nunca será inferior à vantagem;

III - **suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou** até que as condições de regularidade sejam restabelecidas, em caso de infrações graves ou reincidentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato de liberação análogo para atividades específicas relacionadas ao manejo, descarte ou transporte de PC;

V - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; e

VI - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 15. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - riscos específicos do PC, causados ou potenciais;

III - o dano ambiental, causado ou potencial;

IV - a primariedade e a boa-fé do infrator;

V - o grau de lesão ou o perigo de lesão à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

VI - a vantagem auferida pelo infrator;

VII - a capacidade econômica do infrator;

VIII - o valor da operação; e

IX - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 16. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos produtos controlados cujo cumprimento seja fiscalizado nos termos do §1º do art. 2º e do caput do art. 6º.

Art. 17. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelos órgãos da Administração Pública no exercício das atribuições que são conferidas no §1º do art. 2º e no *caput* do art. 6º.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo titular dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no respectivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso nos termos do §6º, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei aplicarão as sanções previstas no termo de compromisso e adotarão as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei poderão editar normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos, bem como à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no País.

Art. 20. As ações de reciclagem deverão ser ampliadas e facilitadas, com a implementação de políticas públicas de coleta seletiva, incentivo à reciclagem de resíduos e educação ambiental, visando à conscientização da sociedade sobre a importância da economia circular.

Art. 21. Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação, em relação ao Capítulo III; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais para o controle, o descarte e a destinação final adequada de Produtos Controlados (PC), disciplinando a atuação dos órgãos da Administração Pública e das entidades privadas que detêm a posse, propriedade e uso desses materiais.

Produtos controlados — como aqueles disciplinados pelas Leis nº 10.357/2001, nº 10.826/2003 e nº 10.834/2003 — possuem potencial destrutivo, risco à saúde pública, à segurança da coletividade e ao meio ambiente. São equipamentos e substâncias cujo ciclo de vida demanda rígido monitoramento do Estado, para impedir desvios, reutilizações indevidas e acidentes decorrentes de armazenamento inadequado, decomposição química ou obsolescência.

Atualmente, a legislação federal brasileira concentra-se sobretudo no controle de circulação e uso desses produtos, mas não confere tratamento completo ao seu ciclo final. Em muitos casos, equipamentos inservíveis, vencidos ou apreendidos permanecem armazenados indefinidamente, gerando insegurança jurídica, sobrecarga logística para o poder público e risco de reintrodução ao mercado clandestino, além de potenciais danos ambientais.

A ausência de normas nacionais uniformes sobre o descarte e destinação final resulta em lacunas regulatórias, procedimentos divergentes entre órgãos e soluções improvisadas que não atendem plenamente ao interesse público. O resultado é o acúmulo crescente de produtos controlados sem destino, perdas patrimoniais, riscos operacionais e a possibilidade de que materiais sensíveis voltem a ser utilizados para fins ilícitos.

O presente Projeto de Lei corrige tais deficiências ao:

- a. exigir controle documental completo e rastreabilidade de todo o ciclo de vida do PC;
- b. estabelecer prazos e padrões mínimos de segurança para descarte, destruição e reciclagem;
- c. determinar que o Estado fiscalize e certifique empresas autorizadas nesse processo;
- d. incentivar a economia circular, com reaproveitamento de metais, fibras balísticas e compostos industriais;
- e. compatibilizar a destinação final com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- f. reforçar segurança pública ao evitar que produtos cautelarmente inutilizados sejam reapropriados criminosamente;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

g. reduzir desperdício e passivos ambientais

A proposta está em consonância com tendências globais de sustentabilidade, proteção ambiental e inovação tecnológica na gestão de materiais sensíveis, incluindo resíduos oriundos da indústria de segurança, defesa e mineração, entre outras atividades estratégicas.

Trata-se, portanto, de medida estruturante para o País, ao mesmo tempo que melhora a coordenação federativa e elimina omissões normativas que hoje prejudicam tanto o setor público quanto o setor produtivo.

Além disso, o projeto estimula a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, criando oportunidades de investimento e geração de empregos qualificados na cadeia de reciclagem avançada, com impacto positivo para a competitividade nacional e para a redução de custos logísticos de armazenamento prolongado.

Ao disciplinar o descarte responsável e impedir o reaproveitamento ilícito, o Brasil resguarda seu patrimônio de segurança, protege a sociedade e promove o uso eficiente de recursos naturais — valores que devem orientar as políticas públicas modernas.

Diante do exposto, e considerando a urgência de regulamentar o ciclo completo dos produtos controlados no Brasil, apresento este Projeto de Lei confiante em que sua aprovação contribuirá de maneira decisiva para a segurança pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável do País.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS - RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 - LEI-10357-2001-12-27 - 10357/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10357>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art32
- Lei nº 10.834, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10834-2003-12-29 - 10834/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10834>
 - art2_par2
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>
 - art1
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;10826
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;10826>

5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4239, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

15 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4239, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4239, de 2021, de autoria do Senador Esperidião Amin, que propõe alterações na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, de forma clara para a população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

O PL é composto por dois artigos.

O art. 1º do PL propõe a inclusão do artigo 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, com o intuito de exigir que a ANEEL publique, em linguagem acessível à população, dois relatórios. O primeiro relatório deverá ser divulgado juntamente com o reajuste anual ou revisão tarifária da distribuidora e deverá esclarecer aos consumidores de energia elétrica as razões por trás das variações nos valores das tarifas praticadas pela distribuidora de energia elétrica. O segundo relatório, também com periodicidade anual, será publicado até o último dia útil do mês de março e explicará as diferenças entre as tarifas dessas empresas, informará as medidas tomadas pela ANEEL para reduzir as diferenças nos valores das tarifas entre as distribuidoras e para mitigar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

aumentos nas tarifas, apresentará o impacto das medidas adotadas para reduzir os valores e as diferenças nas tarifas, e explicará os motivos pelos quais essas medidas eventualmente não foram implementadas.

O segundo artigo da Proposição trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o autor destaca que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sugeriu uma série de medidas para aprimorar a governança da ANEEL, enfatizando a necessidade de a Agência “garantir igualdade de condições no envolvimento das partes interessadas no processo regulatório e aumentar o foco dos indicadores de desempenho”. O autor argumenta que a população em geral “tem enorme dificuldade em entender a regulação das tarifas de energia elétrica”, o que prejudica o controle social.

O PL foi encaminhado a esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 122, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre questões relacionadas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Dessa forma, considerando que o fornecimento de energia elétrica é um desses assuntos correlatos, fica evidente a pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise do mérito do PL.

A criação das agências reguladoras faz parte de um movimento de redução da intervenção direta do Estado na economia, em favor da iniciativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

privada. Nesse contexto, as agências reguladoras assumiram o papel de garantir um pacto de longo prazo entre o Estado e os agentes privados que fornecem bens ou serviços, reduzindo o risco de ações com objetivos de curto prazo por parte do governo em exercício e das empresas. No entanto, a delegação de competências a um órgão independente, como essas agências, requer atenção a alguns riscos.

Um dos riscos associados à criação de uma agência independente é o chamado “insulamento burocrático”. Resumidamente, trata-se da possibilidade de a agência agir visando a atingir seus próprios objetivos, em detrimento do setor regulado e/ou da população que demanda o bem ou serviço regulado. Esse risco é agravado pelo fato de os dirigentes das agências, que possuem mandatos, não serem eleitos, o que gera um déficit democrático. Outro risco é a captura do órgão regulador pelos agentes regulados, ou seja, pelas empresas.

Uma das maneiras de conter excessos e mitigar distorções na atuação das agências, além do controle exercido pelo Congresso Nacional e pelos órgãos de fiscalização, é o controle social exercido pela população. Entretanto, para que a população possa efetivamente desempenhar o papel de fiscalizar a atuação das agências, não basta a possibilidade, como ocorre atualmente, de participar de consultas e audiências públicas. É necessário que a população consiga entender o que está sendo discutido, o que não será possível se a linguagem utilizada pelo regulador for acessível apenas aos especialistas do setor regulado.

O exposto acima ilustra a importância indiscutível do PL e como a atuação da ANEEL pode ser aprimorada, em linha com o preconizado pela OCDE, tão bem exposto pelo autor na Justificação da Proposição.

A verdade é que há um sentimento generalizado e justificado de que as tarifas de energia elétrica são elevadas, mas as causas desse encarecimento são de difícil entendimento pela população. Também falta compreensão sobre os motivos pelos quais as tarifas praticadas pelas distribuidoras são tão discrepantes entre si. Por exemplo, segundo a ANEEL¹, a Cedrap, uma distribuidora que atende o Estado de São Paulo, possuía, na data

¹ Fonte: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/rankingtarifas>, acesso em 13 de junho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

de 13 de junho de 2023, a maior tarifa residencial do Brasil, no valor de R\$ 0,994/kWh (sem tributos). Já a Coopera, localizada no Estado de Santa Catarina, tinha a menor tarifa, no valor de R\$ 0,459/kWh (sem tributos), menos da metade da tarifa da Cedrap. As razões, que podem ser claras para os especialistas, não são compreensíveis para a população em geral.

Outro aspecto que evidencia a importância do PL é a falta de informação disseminada, no âmbito da população em geral, sobre as ações que a ANEEL está tomando para combater as tarifas elevadas e a disparidade entre as tarifas das distribuidoras. Certamente, especialistas do setor elétrico ou da própria ANEEL as conhecem, mas isso não chega até a população ou, se chega, a população não as compreende.

De fato, no setor elétrico, observa-se o uso de uma linguagem fechada, construída de e para um grupo seleto de pessoas, que compreende as normas e as explicações para uma série de fenômenos. Não é admissível que a população brasileira, que luta para garantir seu sustento, seja impedida, por aqueles que se autodenominam especialistas e conhecedores do setor elétrico, de entender, reclamar e apresentar contribuição de aperfeiçoamento para o setor elétrico brasileiro. Precisamos superar esse comportamento elitista, o qual pressupõe que apenas aqueles que se qualificam no setor elétrico têm a capacidade de resolver problemas está restrita àqueles que supostamente se qualificaram no setor elétrico; só assim a realidade vivida pelo povo brasileiro será compreendida.

Por fim, é importante ressaltar que os conselhos de consumidores não preenchem a lacuna identificada pelo PL. Na verdade, a proposição contribuirá para tornar esses conselhos mais efetivos.

Conclui-se, portanto, que o PL, ao promover a aproximação do regulador à população, contribui para aprimorar a governança da ANEEL, em conformidade com as recomendações da OCDE mencionadas anteriormente. Os benefícios para a população são evidentes, uma vez que ela terá melhores condições de opinar sobre um setor que oferece um serviço essencial. A ANEEL também se beneficia, uma vez que suas ações e decisões terão mais legitimidade, o que reduzirá atritos e permitirá que seu corpo técnico e dirigentes se concentrem em melhorar a vida dos cidadãos brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Há, todavia, a necessidade de uma emenda de redação ao PL nº 4239, de 2021. A proposição inclui o art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996. Ocorre que a Lei nº 14.385, de 27 de junho de 2022, já introduziu um art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, versando sobre outro tema. Nesse contexto, o art. 3º-B que o PL nº 4239, de 2021, almeja inserir na Lei nº 9.427, de 1996, deve ser renumerado para art. 3º-C.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 4239, de 2021, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CI (Redação)

Renumere-se o art. 3º-B a ser incluído na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4239, de 2021, para art. 3º-C.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CI, 15/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ORIOVISTO GUIMARÃES	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		2. VAGO	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO		6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES		8. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO		1. JAIME BAGATTOLI	
WILDER MORAIS		2. JORGE SEIF	
EDUARDO GOMES		3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4239/2021)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR JAYME CAMPOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JAIME BAGATTOLI, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1/CI. À CTFC.

15 de agosto de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“**Art. 3º-B** A ANEEL deverá publicar, em linguagem acessível à população, relatórios para esclarecer junto aos consumidores de energia elétrica as razões das:

I – variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica de cada prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cujos valores de tarifas forem objetos de reajuste ou revisão tarifária; e

II – diferenças entre os valores das tarifas e entre variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§1º O relatório de que trata o inciso I do **caput** será publicado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, concomitantemente à publicação do ato de reajuste ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§2º O relatório de que trata o inciso II do **caput** deverá:

I – ser publicado anualmente, no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, até o último dia útil do terceiro mês do ano;

II – conter as medidas da ANEEL para:

a) promover a redução das diferenças no valor das tarifas entre prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica; e

b) mitigar elevações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica;

III – explicitar os impactos das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior;

IV – apresentar as razões da não implementação das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro deste ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) divulgou documento produzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de título: "Impulsionando o Desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica do Brasil".

O documento em questão é resultado da aplicação do Quadro de Avaliação de Desempenho para Reguladores Econômicos da OCDE (PAFER) com vistas a analisar a governança interna e externa da ANEEL, “incluindo suas estruturas organizacionais, comportamentos, prestação de contas, processos, informação e gestão de desempenho, bem como a clareza de papéis, relações, distribuição de poderes e responsabilidades com outras partes interessadas governamentais e não governamentais”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como resultado da aplicação do PAFER, a OCDE apresenta uma série de sugestões para a ANEEL, com vistas a aperfeiçoar a governança da agência. Duas merecem ser destacadas:

- garantir a igualdade de condições no envolvimento das partes interessadas no processo regulatório, inclusive reforçando o uso dos conselhos consultivos;
- aumentar o foco dos indicadores de desempenho para permitir um acompanhamento mais fácil do desempenho da Agência;

Nota-se, das recomendações da OCDE, que a ANEEL precisa aperfeiçoar a sua atuação para garantir igualdade de condições no envolvimento das partes interessadas no processo regulatório e aumentar o foco dos indicadores de desempenho. De fato, trata-se de um diagnóstico preciso.

A população em geral tem enorme dificuldade em entender a regulação das tarifas de energia elétrica. Apesar dos supostos esforços da Agência, o resultado concreto é pífio, desanimador mesmo. Incluir nas faturas de energia elétrica uma série de informações sem explicar para os consumidores como interpretá-las é inútil; é desperdício de recurso; desestimula o cidadão e contribui para teorias conspiratórias. Ademais, essa série de informações presentes nas faturas não consegue responder questões básicas para os consumidores. Por que houve aumento da tarifa? O que explica o aumento da tarifa? Por que o consumidor de outra distribuidora tem uma tarifa menor ou maior? O que a ANEEL está fazendo para enfrentar as elevações de tarifas? A ANEEL adotou todas as medidas ao seu alcance? A ANEEL falhou em implementar as medidas de sua competência? Todas essas são perguntas para as quais não encontramos respostas.

A ANEEL pode argumentar que tudo isso está em seu sítio eletrônico, em uma nota técnica. Entretanto, na prática, esse documento é impossível de ser localizado pelo cidadão leigo que não conhece a linguagem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

tecnicista usada no setor elétrico e, por isso, tem até mesmo dificuldade de entender a arquitetura do sítio eletrônico da ANEEL. Mesmo quando o cidadão encontra uma nota técnica associada à distribuidora de energia elétrica que o atende, ele precisa recorrer a um glossário técnico para saber o que significa Parcela A, Parcela B, custo não gerenciável, custo gerencial, TUST, TUSD, tarifa monômnia, tarifa binômnia, ligação monofásica, ligação bifásica, ligação trifásica, CDE, ESS, e tanto outros vocábulos. Trata-se de uma afronta aos cidadãos brasileiros. O fato de a ANEEL disponibilizar em seu sítio eletrônico um “glossário” em nada ajuda porque mais parece uma tradução de termos para quem já entende a linguagem do setor elétrico.

Esse problema na atuação da ANEEL dificulta o controle social porque limita a participação do cidadão nas consultas e audiências públicas da Agência, fazendo com que esses instrumentos sejam usufruídos apenas por um conjunto limitado de agentes. Nem mesmo entidades de defesa dos consumidores conseguem atuar no mesmo nível dos especialistas em razão da linguagem excludente que a ANEEL utiliza.

Dessa forma, propomos este Projeto de Lei para garantir que a ANEEL explique periodicamente, em linguagem acessível aos leigos, as variações e as diferenças nos valores das tarifas, bem como apresente as medidas que pretende adotar para enfrentar elevações nos valores das tarifas e os motivos pelos quais essas medidas não foram implementadas.

Devemos ressaltar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências) prevê que as agências reguladoras, como a ANEEL, elaborem relatório de suas atividades, destacando, por exemplo, o cumprimento dos planos estratégico e de gestão, com os seguintes objetivos:

- aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;
- promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
- permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência”.

O plano estratégico deverá conter, segundo o art. 17 da Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 2019) “objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano”. Por sua vez, o plano de gestão deve ser alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, sendo, nos termos do art. 18 dessa Lei, “o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão”.

Verifica-se, do exposto acima, que não há qualquer garantia de que os planos estratégico e de gestão tratem do tema que é objeto deste Projeto de Lei. Entretanto, no caso do setor de energia elétrica, realizar os esclarecimentos que propomos é fundamental para aumentar o controle social sobre a ANEEL e cobrar dessa Agência que trabalhe em prol da maior participação dos principais afetados por suas decisões, os consumidores, em vez de excluí-los com o uso de uma linguagem hermética/tecnicista em excesso.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Devemos ter em mente que a linguagem é um instrumento de poder, de dominação. Por isso, contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos esta proposição e enfrentarmos o problema que relatamos.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/21300.72505-95

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Composto de sete artigos, o art. 1º estabelece o objeto do PL: institui o direito do consumidor de não ser assediado por fornecedores de produtos e serviços financeiros e cria um cadastro centralizado de consumidores que manifestem expressamente a vontade de não receber ofertas por marketing ativo, publicidade direcionada, propostas comerciais ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico.

O art. 2º estabelece que, uma vez inscrita no cadastro, a pessoa física não poderá ser alvo de ofertas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, ainda que por intermédio de terceiros.

O art. 3º do texto impõe deveres adicionais aos fornecedores, determinando que, ao realizarem oferta a consumidores não inscritos, deverão informá-los sobre a existência do cadastro e providenciar sua inscrição caso haja manifestação inequívoca de vontade.

O art. 4º estabelece, ainda, obrigações às prestadoras de serviços de telecomunicações e publicidade para que adotem mecanismos de controle destinados a assegurar o cumprimento da lei. O art. 5º prevê que descumprimento sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º delega ao Poder Executivo instituir e regulamentar o cadastro, cuja gestão poderá ser delegada a entidade privada associativa. O art. 7º do PL fixa a cláusula de vigência, a contar de 60 dias de sua publicação.

A justificativa da autora da proposta parte do reconhecimento da relevância do crédito para o desenvolvimento econômico e da contribuição positiva da tecnologia para a inclusão financeira, mas destaca que a oferta digital de produtos financeiros, quando não adequadamente regulada, pode resultar em práticas agressivas, abusivas e assediantes, especialmente contra consumidores hipervulneráveis, como aposentados, pensionistas e beneficiários de políticas públicas. Aponta, ainda, o aumento do risco de fraudes, com prejuízos tanto para os consumidores quanto para as próprias instituições financeiras.

A justificativa menciona ainda iniciativas de autorregulação do setor bancário, como a plataforma “Não me Perturbe”, da Febraban e da ABBC, bem como normas administrativas do INSS que restringem ofertas de crédito consignado, sustentando que o projeto visa consolidar essas experiências em lei, ampliar sua incidência para outras operações financeiras e aumentar sua efetividade. Defende-se, por fim, que a medida reforça a proteção do consumidor, sem inviabilizar o mercado de crédito, ao assegurar o direito de escolha e reduzir práticas abusivas no ambiente digital.

A matéria foi distribuída a esta CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização por edição de lei, é o adequado; ii) o assunto nele tratado inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) tem potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do art. 102-A, III, a, b, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre assuntos pertinentes: ao estudo, à elaboração e à proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e das ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

O projeto apresenta clara finalidade protetiva, alinhada aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente à proteção contra práticas abusivas, ao direito à informação e à tutela de consumidores HIPERVULNERÁVEIS. A criação de um cadastro centralizado fortalece o

direito de autodeterminação informacional, ao permitir que o consumidor manifeste, de forma simples e prévia, sua recusa ao recebimento de ofertas indesejadas.

Outro ponto positivo é a convergência com iniciativas já existentes de autorregulação e regulação administrativa, como a plataforma “Não me Perturbe” e as normas do INSS, o que tende a facilitar a implementação prática da medida. A imposição de deveres também às empresas de telecomunicações e publicidade revela abordagem sistêmica do problema, reconhecendo que o assédio decorre de uma cadeia de atores e não apenas das instituições financeiras.

Por outro lado, também é possível elencar alguns pontos de melhoria no texto.

Com efeito, entre as fragilidades, destaca-se a indefinição quanto à governança e à proteção de dados pessoais do cadastro centralizado. O projeto delega sua instituição e regulamentação ao Poder Executivo e admite gestão por entidade privada associativa, sem estabelecer parâmetros claros de segurança, transparência, fiscalização e compatibilidade explícita com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que pode gerar riscos jurídicos relevantes.

Além disso, o texto impõe obrigações amplas às instituições financeiras e às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas não delimita com precisão os mecanismos técnicos exigidos, o que pode resultar em insegurança jurídica e assimetria na aplicação das normas.

Também se pode apontar a ausência de diferenciação entre tipos de ofertas e graus de assédio, tratando de forma uniforme práticas que podem variar significativamente em intensidade e impacto. Por fim, a eficácia do modelo dependerá fortemente da regulamentação infralegal, o que reduz a densidade normativa da lei e pode comprometer sua efetividade caso a regulamentação seja tardia ou insuficiente.

Desse modo, apresentamos substitutivo ao Projeto, com vistas a mitigar essas lacunas e reconfigurar estruturalmente o modelo originalmente proposto.

O Projeto original institui um cadastro centralizado destinado a impedir o assédio comercial por instituições financeiras e veda a realização de marketing ativo direcionado a consumidores inscritos, remetendo às sanções do Código de Defesa do Consumidor e delegando ao Poder Executivo a regulamentação e eventual gestão do sistema. Trata-se de iniciativa relevante, especialmente por buscar consolidar, em lei, práticas de autorregulação já existentes, como a plataforma “Não Me Perturbe”, e por conferir maior proteção a consumidores hipervulneráveis.

O Substitutivo, contudo, avança significativamente, ao transformar essa proposta em um verdadeiro microssistema regulatório de proteção contra o assédio financeiro. Logo no artigo inaugural, explicita-se o direito subjetivo do consumidor pessoa física de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, estruturando o cadastro como instrumento de oposição voluntária com finalidade específica e delimitada. Essa opção confere maior densidade normativa ao texto, deslocando o foco de um simples mecanismo operacional para a afirmação de um direito de personalidade vinculado à autodeterminação informativa.

Uma das principais inovações reside na incorporação expressa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Enquanto o projeto original não menciona o regime de proteção de dados, o Substitutivo determina que o cadastro seja estruturado e operado em conformidade com a LGPD, assegurando transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos, além de prever a oitiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na regulamentação. Essa integração alinha a proposta à arquitetura constitucional contemporânea de tutela da privacidade e afasta potenciais questionamentos quanto à sua compatibilidade com o regime de proteção de dados pessoais.

Também no plano da governança há avanço substancial. O PL nº 133, de 2024, admite a delegação da gestão do cadastro a entidade privada associativa, nos termos do regulamento. O Substitutivo, por sua vez, condiciona eventual delegação a critérios objetivos de seleção, fiscalização permanente pelo Poder Público e vedação expressa de uso dos dados para finalidade diversa da prevista em lei. Introduce-se, assim, um modelo de integridade mais robusto, apto a mitigar riscos de captura regulatória e uso indevido das informações.

No tratamento das comunicações permitidas, o Substitutivo também aprimora a técnica legislativa, ao esclarecer que a vedação ao marketing ativo não impede comunicações estritamente necessárias ao

cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedada sua utilização para fins promocionais. Essa distinção, ausente de forma explícita no texto original, confere maior segurança jurídica ao mercado e ao consumidor, evitando interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer comunicações obrigatórias.

Quanto às operações de crédito, embora ambos os textos prevejam a responsabilidade nas hipóteses de aquisição de créditos, o Substitutivo amplia a abrangência para incluir cessão e securitização, exigindo da instituição adquirente a verificação do cumprimento da lei no momento da originação da relação contratual. Fecha-se, assim, brecha relevante no mercado secundário de crédito, setor em que responsabilidades com frequência se diluem.

Ademais, embora ambos prevejam a manutenção de registros por cinco anos, o Substitutivo condiciona essa obrigação à observância da legislação de proteção de dados pessoais, harmonizando o dever probatório com os princípios de minimização e finalidade da LGPD.

Por fim, a ampliação da *vacatio legis* de 60 para 90 dias revela preocupação com a adequação tecnológica e regulatória necessária à implementação do sistema.

Dessa forma, entendemos que o Substitutivo mantém as boas características da proposição original e, com o aperfeiçoamento de suas lacunas, entregará uma boa inovação legislativa à sociedade.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto Lei nº 133, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo, conforme apresentado:

EMENDA – CTFC (SUBSTITUTIVO)

(AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024)

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, institui cadastro nacional de

oposição a marketing direto ativo e estabelece garantias de governança, proteção de dados pessoais e fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor pessoa física o direito de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros e institui cadastro nacional de oposição, de adesão voluntária, destinado a registrar a manifestação expressa de vontade de não receber comunicações comerciais por marketing direto ativo ou outras formas de comunicação comercial direta e individualizada, de propostas ou ofertas, por qualquer meio de contato direto, inclusive eletrônico.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – comunicação comercial direta e individualizada: aquela realizada mediante contato específico com consumidor determinado, por meio de ligação telefônica, mensagem eletrônica, correspondência ou aplicativos de comunicação, destinada à oferta ou promoção de produtos ou serviços financeiros;

II – marketing direto ativo: a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação direta entre fornecedor e consumidor, independentemente de solicitação prévia deste, com o objetivo de oferecer produtos ou serviços.

§ 2º Não se incluem no âmbito de incidência desta Lei as ações publicitárias de caráter geral, impessoal ou de destinatário indeterminado, inclusive em televisão aberta ou por assinatura, rádio, mídia exterior, imprensa, sítios eletrônicos, plataformas digitais não logadas ou outros meios de comunicação massiva, desde que não configurem as hipóteses descritas nos incisos I e II do §1º deste artigo.

Art. 2º É vedada às instituições financeiras e às demais pessoas jurídicas autorizadas a ofertar produtos e serviços financeiros, diretamente ou por intermédio de terceiros, a realização de marketing direto ativo ou outras formas de comunicações comerciais diretas e individualizadas a consumidores regularmente inscritos no cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às hipóteses de cessão, aquisição ou securitização de créditos, cabendo à instituição adquirente

verificar o cumprimento do disposto nesta Lei no momento do estabelecimento da relação contratual.

§ 2º O disposto neste artigo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedada sua utilização para finalidade promocional.

Art. 3º Na hipótese de realização de comunicação comercial direta e individualizada a consumidor não inscrito no cadastro, o fornecedor deverá:

I – informar, de forma clara, ostensiva e acessível, a existência do cadastro nacional de oposição;

II – assegurar meio simples, gratuito e imediato para a inscrição do consumidor, caso haja manifestação inequívoca de vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor deverá manter, pelo prazo mínimo de cinco anos, registro das comunicações comerciais diretas e individualizadas realizadas e das manifestações de vontade do consumidor, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações e de intermediação digital deverão adotar mecanismos técnicos e administrativos razoáveis e proporcionais para viabilizar o cumprimento desta Lei, no que se refere às comunicações comerciais diretas ou individualizadas realizadas por meio de suas plataformas, conforme definição prevista no art. 1º, §1º, inciso I, observadas suas respectivas atribuições regulatórias.

Parágrafo único. As obrigações previstas no caput não se estendem à veiculação de publicidade de caráter geral, impessoal ou de destinatário indeterminado.

Art. 5º O cadastro nacional de oposição:

I – terá finalidade exclusiva de impedir o assédio comercial por ofertas de produtos e serviços financeiros realizadas por comunicação direta e individualizada;

II – será estruturado e operado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

III – assegurará transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos;

IV – permitirá ao consumidor consulta, atualização e cancelamento de sua inscrição a qualquer tempo.

Art. 6º A instituição, a regulamentação e a fiscalização do cadastro caberão ao Poder Executivo, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, podendo a operação técnica ser delegada a entidade pública ou privada, desde que:

I – submetida a critérios objetivos de seleção;

II – sujeita à fiscalização permanente do Poder Público;

III – vedada a utilização dos dados para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, quando caracterizada a realização de comunicação comercial direta ou individualizada em desconformidade com o previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.

Art. 3º O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:





SENADO FEDERAL

I – informar ao consumidor acerca da existência do cadastro de que trata esta Lei; e

II – adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro a que se refere o *caput*, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos e serviços financeiros manterá por cinco anos a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gestão do cadastro de que trata esta Lei poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de crédito às pessoas que dele precisam é um dos fatores mais relevantes para o desenvolvimento econômico e para o bem-estar das pessoas. Os avanços tecnológicos têm trazido significativos avanços em inclusão financeira, principalmente por meio do desenvolvimento de novos modelos de negócios e da redução de custos operacionais dos ofertantes de crédito.





SENADO FEDERAL

Por outro lado, a tecnologia traz novos desafios. Se não devidamente disciplinado, o oferecimento de produtos e serviços financeiros por meio de plataformas digitais pode levar instituições financeiras adotar estratégias agressivas e desrespeitosas para expandir sua base de clientes. Ainda, a tecnologia aumenta o risco de fraude, o que acarreta inúmeros problemas às vítimas e às próprias instituições financeiras, que sofrem danos de imagem e danos patrimoniais decorrentes de ressarcimentos.

Diante desse cenário, julgamos importante aprimorar o tratamento legal à oferta não presencial de produtos e serviços financeiros. O presente projeto busca dar maior segurança e efetividade aos direitos do consumidor, em especial os hipervulneráveis, como alguns aposentados, pensionistas e outros beneficiários de políticas públicas.

Sobre o tema, vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotadas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.

O presente projeto, além de consolidar essas disposições em lei e expandir sua incidência para outras operações, também obriga os bancos





SENADO FEDERAL

a informar aos seus clientes, efetivos ou potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido. Com isso, aumenta-se a efetividade do cadastro proposto sem acarretar transtornos às pessoas.

Ainda, o projeto prevê regras para evitar que os serviços de telecomunicações sejam usados para lesar os consumidores. Nesse sentido, prevê-se expressamente que as operadoras deverão adotar controles internos adequados para assegurar o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas indevidas de instituições financeiras.

Pela importância dos aprimoramentos que propomos na proteção ao consumidor de serviços bancários, com reflexos especialmente benéficos para os hipossuficientes, peço apoio aos Pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

7

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A

insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expreso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática

cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma substitutivo aprovado pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluïrem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

17 de dezembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e telecobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 17 de junho de 2025, foi apresentado a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Após o exame deste colegiado, o Projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, II, "c", do RISF).

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e telecobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei no âmbito da legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A proposta fundamenta-se no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, a senadora busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de

justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato em 2025 propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e telecobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

No plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de telecobranças indevidas e ligações de telemarketing persistentes e indesejadas. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas.

Embora o projeto possa ser aperfeiçoado, por exemplo, com a fixação de um prazo específico para a exclusão do número ou com a exigência de confirmação formal do registro da negativa, seu núcleo é claro e bem fundamentado: o consumidor não pode ser transformado em alvo sistemático

de perturbação por erros ou desatualizações das empresas. Ao estabelecer um dever claro de correção das bases de dados e vedar a persistência do contato após manifestação inequívoca do consumidor, o projeto reafirma princípios fundamentais do Estado Democrático e de Direito (como o respeito à privacidade, à boa-fé nas relações de consumo e à proporcionalidade no exercício de atividades empresariais).

Em síntese, trata-se de uma proposta legislativa de mérito elevado, que articula coerência jurídica, sensibilidade social, viabilidade técnica e potencial regulatório. Sua aprovação representa um avanço concreto na proteção da cidadania, ao garantir que a vida cotidiana das pessoas não seja indevidamente invadida por ligações que jamais deveriam ter sido feitas.

Apesar dos méritos da proposta, alguns pontos mereceram maior atenção e possível aprimoramento legislativo. Propomos, portanto, ajustes na participação das operadoras quanto a validação das informações cadastrais, a exclusão dos números das bases de dados quando da manifestação do consumidor e a previsão de sanções.

Dessa forma, sugerimos a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que segue.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutivo) (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

Art. 2º O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

Parágrafo único. A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas;

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia;

e

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

Art. 5º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei, deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

Art. 6º A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, considerase manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Art. 8º. Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de trinta dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

Art. 10. A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:

I - para novas linhas telefônicas habilitadas a partir implementação do CadÚnico Telefônico, aplicação se dará em 60 (sessenta) dias;

II - para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente, originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 13. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloqueie chamadas telefônicas originadas

de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial. Parágrafo Único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras: I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial; II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (spoofing), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e, III – a realização sistemática de chamadas automáticas (robocalls) de duração de até três segundos, nos termos da regulamentação.”(NR)

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

.....

Art. 27-A O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. ORIOVISTO GUIMARÃES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM
DAMARES ALVES
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2616/2025)**

NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LAERCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ(SUBSTITUTIVO).

17 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores que ofertam produtos ou serviços, incluídos os serviços de cobrança de dívidas, por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ficam obrigados a excluir de suas bases de dados, imediatamente, os números de telefone cujos consumidores, ao atenderem a chamada, informarem de forma inequívoca que não conhecem a pessoa procurada.

Art. 2º A recusa do consumidor em continuar recebendo chamadas dirigidas a terceiro deverá ser registrada pelo fornecedor no ato do atendimento e, se houver continuidade de contatos, poderá ser considerada prática abusiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa;

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa proteger os consumidores que recebem ligações recorrentes de telemarketing e cobrança indevidas, direcionadas a terceiros desconhecidos.

Essa prática é comum e abusiva, pois expõe o consumidor à constrangimento, perda de tempo e perturbação da tranquilidade, especialmente quando se recusa repetidamente a receber tais contatos e continua sendo perturbado.

A proposta buscar coibir violação direta à intimidade e privacidade e encontra amparo em diversos diplomas legais, entre os quais a Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 42 e 43), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 3º) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º).

Estabelece-se, portanto, obrigação legal de exclusão do número que manifestamente não possui vínculo com a pessoa procurada e se veda o contato persistente, impondo sanções administrativas eficazes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as constantes quedas e oscilações de energia elétrica no estado do Paraná, no âmbito da atuação da Copel.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Energia (Copel);
- o Senhor Ágide Eduardo Meneguette, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Sistema FAEP);
- o Senhor Paulo Henrique Rodrigues Pereira, Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon/MJSP);
- o Senhor Sandoval de Araujo Feitosa Neto, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- o Senhor Edson José de Vasconcelos, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP);
- o Senhor José Roberto Ricken, Presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição justifica-se pela necessidade de esclarecimentos e de um debate público sobre os constantes problemas no



fornecimento de energia elétrica no Estado do Paraná, especialmente em áreas rurais, que vêm causando prejuízos severos à economia, à produção agropecuária e à qualidade de vida da população paranaense.

Inicialmente ressalvo que o subscritor é amplamente favorável à privatização, entretanto, desde que a Copel (Companhia Paranaense de Energia) foi privatizada, em agosto de 2023, multiplicaram-se os relatos de oscilações, quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica em diversas regiões do Estado. É imprescindível destacar que a transferência do controle acionário não afasta — ao contrário, reforça — a obrigação da concessionária de prestar serviço adequado, contínuo, eficiente e de qualidade ao povo paranaense, nos termos da legislação e das normas regulatórias vigentes.

Estamos diante de uma situação grave que exige resposta imediata. Reportagens recentes e relatos de produtores rurais evidenciam a instabilidade no sistema elétrico, com impacto direto sobre a atividade agropecuária paranaense.

No município de Tupãssi-PR, um produtor rural registrou prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 9 milhões após queda de energia danificar equipamentos essenciais, ocasionando a perda de cerca de 900 mil quilos de tilápias. Já em São Miguel do Iguaçu-PR, uma produtora relatou a morte de aproximadamente 20 mil aves, pelo mesmo motivo.

As oscilações na rede elétrica têm ocasionado prejuízos individuais de grande monta, como danos a equipamentos, perda de insumos, comprometimento de sistemas de irrigação e climatização, bem como prejuízos indiretos que afetam toda a cadeia produtiva. Ressalte-se que a energia elétrica é insumo essencial não apenas para o agronegócio, mas também para hospitais, escolas, comércio, empreendimentos e residências, sendo elemento indispensável ao desenvolvimento econômico e à segurança da população.

Cabe destacar ainda que, no ano de 2025, a Copel registrou lucro de aproximadamente R\$ 2,6 bilhões. Um resultado dessa dimensão aumenta a



expectativa da sociedade por um serviço estável, seguro e à altura do que é cobrado dos consumidores.

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de audiência com representantes da Companhia Paranaense de Energia (Copel), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Sistema FAEP — composto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Paraná (SENAR-PR) e por sindicatos rurais —, da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) e da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar), a fim de promover amplo debate e prestar esclarecimentos, pelos responsáveis, acerca das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica, das medidas adotadas para garantir a estabilidade do sistema e dos mecanismos de atendimento e ressarcimento aos consumidores prejudicados.

O objetivo do presente requerimento é assegurar transparência, fiscalização e agilidade na adoção de medidas concretas que garantam a regularidade do serviço público, preservando a economia e o direito dos consumidores paranaenses.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



9

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.

O tema da audiência pública diz respeito à crescente fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil e às consequências econômicas, sociais e estratégicas desse processo. Em termos práticos, trata-se de discutir como a perda de instrumentos públicos de coordenação sobre a distribuição, especialmente após a privatização da BR Distribuidora, reduziu a capacidade do Estado de influenciar a formação de preços na ponta, de assegurar o repasse de reduções ocorridas nas refinarias ao consumidor final e de responder com maior efetividade a choques internacionais sobre o petróleo. A questão central é que, embora o Brasil seja relevante produtor de petróleo, isso não se converte automaticamente em estabilidade de preços internos, sobretudo quando a etapa final da cadeia fica majoritariamente submetida à lógica privada de maximização de margens.

O debate também envolve a relação entre distribuição de combustíveis, segurança energética e inflação. Em cenários de crise internacional, como os provocados por conflitos no Oriente Médio e por interrupções em rotas estratégicas de energia, o preço do petróleo tende a subir



rapidamente, pressionando especialmente o diesel, que tem peso decisivo sobre o transporte de cargas, os alimentos e os custos produtivos em geral. Quando o país não dispõe de instrumentos robustos de regulação e coordenação sobre a cadeia de abastecimento, esses choques externos são transmitidos de forma mais intensa para a economia doméstica. Por isso, a audiência se justifica não apenas como debate setorial, mas como discussão sobre estabilidade macroeconômica, defesa do mercado interno e proteção do poder de compra da população.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Fazenda;
- representante do Ministério de Minas e Energia;
- representante da Senacon;
- representante da Federação Única dos Petroleiros;
- representante do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis – Ineepp..

JUSTIFICAÇÃO

A recente instabilidade internacional no mercado de petróleo recolocou no centro do debate público a necessidade de o Estado brasileiro dispor de instrumentos efetivos para coordenar a cadeia de combustíveis e proteger a economia nacional contra choques externos. O aumento das tensões geopolíticas e a elevação do preço internacional do barril evidenciaram, mais uma vez, que a transmissão desses choques para o mercado doméstico não depende apenas do cenário externo, mas também da forma como o setor está estruturado internamente. No caso brasileiro, a perda de capacidade pública de coordenação sobre a distribuição de combustíveis, após a privatização da BR Distribuidora, contribuiu para aprofundar a vulnerabilidade do país, com efeitos sobre preços, abastecimento, inflação e custos logísticos

O material em análise destaca que, mesmo quando há redução de preços nas refinarias, o repasse ao consumidor nem sempre ocorre de forma



integral, o que indica a necessidade de examinar com mais profundidade a formação de margens na distribuição e na revenda. Soma-se a isso a permanência de capacidade ociosa no parque de refino nacional e a dependência parcial de derivados, especialmente diesel, quadro que limita a autonomia do país diante de situações de crise internacional

Embora o governo federal tenha anunciado medidas emergenciais para mitigar a alta dos combustíveis, como desoneração tributária, subvenção temporária e reforço da fiscalização, é preciso reconhecer que tais providências, ainda que relevantes no curto prazo, não substituem o debate estrutural sobre o futuro do setor. A audiência pública permitirá discutir alternativas mais duradouras, como o fortalecimento do refino doméstico, a criação de instrumentos permanentes de regulação, o monitoramento público das margens de distribuição, a constituição de estoques estratégicos e a ampliação da presença estatal ou paraestatal em segmentos decisivos da cadeia de abastecimento

Diante da relevância econômica, social e estratégica do tema, torna-se fundamental promover um debate qualificado nesta Comissão, com a participação do Poder Executivo, das agências reguladoras, das empresas públicas, de especialistas e de representantes dos trabalhadores, a fim de avaliar medidas capazes de reforçar a segurança energética nacional, reduzir a vulnerabilidade do mercado interno e assegurar maior estabilidade nos preços dos combustíveis.

Sala da Comissão, 31 de março de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 27, inciso XXI, da Lei nº 10.233/01, sobre possíveis abusos cometidos por meio da utilização do sistema SAMA na forma descrita neste Requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento destina-se a que seja solicitada à ANTAQ a instauração de processo administrativo para apuração de possíveis infrações à ordem econômica decorrentes da utilização anticoncorrencial do sistema regulatório de afretamento de embarcações sob gestão daquela Agência, por meio do SAMA - Sistema de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio.

1. A sistemática regulatória e sua finalidade legítima

O regime jurídico do afretamento de embarcações estrangeiras na navegação sob jurisdição brasileira, especialmente nos termos da Lei nº 9.432/1997 e da Lei nº 10.233/2001, foi concebido como instrumento de política pública voltado à proteção e ao fomento da frota de bandeira brasileira.

A regulamentação atualmente vigente estabelece que, antes de obter autorização para afretar embarcação estrangeira, a Empresa Brasileira



de Navegação (EBN) deve realizar consulta formal ao mercado por meio de procedimento denominado “circularização”, operacionalizado no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio – SAMA.

Caso outra EBN declare possuir embarcação brasileira disponível adequada à operação, poderá opor “bloqueio”, abrindo-se negociação para eventual afretamento da embarcação nacional.

A lógica do modelo é clara:

- preservar a prioridade da frota brasileira;
- evitar o afretamento desnecessário de navios estrangeiros;
- fomentar a indústria naval nacional;
- assegurar isonomia concorrencial entre operadores.

Contudo, a forma como o procedimento vem sendo operacionalizado tem produzido efeitos estruturais opostos aos objetivos declarados da norma.

2. Desvirtuamento do mecanismo de bloqueio

Conforme relatado em documentos encaminhados a esta CTFC, o instrumento do bloqueio, concebido como mecanismo de incentivo à utilização de embarcação brasileira, passou a ser utilizado como instrumento estratégico de restrição à concorrência.

O padrão identificado apresenta características recorrentes:

(i) Bloqueios sem oferta firme ou economicamente viável

O bloqueio é formalizado sem apresentação de proposta completa ou com preços incompatíveis com as condições de mercado, inviabilizando que a EBN circularizante estruture proposta competitiva ao embarcador.

(ii) Oferta de embarcação supostamente disponível que não é efetivamente utilizada



Em diversos casos, a embarcação indicada no bloqueio não é empregada na operação posteriormente realizada, o que indica possível declaração falseada de disponibilidade.

(iii) Uso do bloqueio como mecanismo de exclusão prévia de concorrente

O procedimento é utilizado para impedir que determinada empresa obtenha autorização para afretamento estrangeiro, enquanto o bloqueante disputa diretamente o mesmo contrato.

(iv) Assimetria estrutural de poder regulatório

Empresas detentoras de frota nacional passam a deter instrumento regulatório de veto sobre a atuação de concorrentes que não possuem embarcações próprias.

O efeito prático é a criação de barreira regulatória artificial à entrada e à competição, com potencial enquadramento nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, especialmente quanto a: criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes; uso de meios enganosos para influenciar preços; discriminação de agentes econômicos; recusa de prestação de serviços em condições normais de mercado.

3. Impactos concorrenciais e econômicos

Os efeitos estruturais dessa dinâmica são relevantes: elevação artificial de custos; redução da competição em bids privados; concentração de mercado; enfraquecimento de operadores independentes; possível impacto negativo sobre usuários do transporte e sobre a balança comercial.

Há indícios de que o instrumento regulatório esteja sendo instrumentalizado como mecanismo de exclusão concorrencial, o que desloca a questão da esfera meramente regulatória para o âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.



A matéria envolve possível abuso de posição dominante decorrente de vantagem regulatória; utilização estratégica de instrumento estatal para restrição de concorrência; prática reiterada com efeitos sistêmicos sobre o mercado relevante de navegação sob jurisdição brasileira.

Tais aspectos demandam análise técnica concorrencial, com definição de mercado relevante; estrutura de concentração; efeitos líquidos sobre bem-estar do consumidor; eventual configuração de infração à ordem econômica. Trata-se de matéria que ultrapassa a competência estritamente regulatória e exige apuração pelo órgão responsável pela tutela concorrencial.

Diante do exposto, justifica-se o requerimento para que esta Comissão solicite à ANTAQ a abertura de processo administrativo no âmbito de suas competências fiscalizatórias, destinado a investigar a eventual prática nociva ou anticoncorrenciais no procedimento de circularização e bloqueio operacionalizado no âmbito do SAMA e regulamentado pela ANTAQ.

É importante que se diga que o objetivo não é questionar a política pública de proteção à bandeira nacional, mas assegurar que instrumento concebido para fomentar a indústria naval brasileira não seja convertido em mecanismo de reserva artificial de mercado ou exclusão concorrencial.

A preservação da concorrência é elemento estruturante da ordem econômica constitucional e deve orientar tanto a atuação regulatória quanto a fiscalização parlamentar.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 66, § 6º, da Lei nº 12.529/11, sobre possível infração à ordem econômica descrita neste Requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento destina-se a que seja solicitado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE a instauração de processo administrativo para apuração de possíveis infrações à ordem econômica decorrentes da utilização anticoncorrencial do sistema regulatório de afretamento de embarcações sob gestão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por meio do SAMA - Sistema de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio.

1. A sistemática regulatória e sua finalidade legítima

O regime jurídico do afretamento de embarcações estrangeiras na navegação sob jurisdição brasileira, especialmente nos termos da Lei nº 9.432/1997 e da Lei nº 10.233/2001, foi concebido como instrumento de política pública voltado à proteção e ao fomento da frota de bandeira brasileira.



A regulamentação atualmente vigente estabelece que, antes de obter autorização para afretar embarcação estrangeira, a Empresa Brasileira de Navegação (EBN) deve realizar consulta formal ao mercado por meio de procedimento denominado “circularização”, operacionalizado no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio – SAMA.

Caso outra EBN declare possuir embarcação brasileira disponível e adequada à operação, poderá opor “bloqueio”, abrindo-se negociação para eventual afretamento da embarcação nacional.

A lógica do modelo é clara:

- preservar a prioridade da frota brasileira;
- evitar o afretamento desnecessário de navios estrangeiros;
- fomentar a indústria naval nacional;
- assegurar isonomia concorrencial entre operadores.

Contudo, a forma como o procedimento vem sendo operacionalizado tem produzido efeitos estruturais opostos aos objetivos declarados da norma.

2. Desvirtuamento do mecanismo de bloqueio

Conforme relatado em documentos encaminhados a esta CTFC, o instrumento do bloqueio, concebido como mecanismo de incentivo à utilização de embarcação brasileira, passou a ser utilizado como instrumento estratégico de restrição à concorrência.

O padrão identificado apresenta características recorrentes:

(i) Bloqueios sem oferta firme ou economicamente viável

O bloqueio é formalizado sem apresentação de proposta completa ou com preços incompatíveis com as condições de mercado, inviabilizando que a EBN circularizante estruture proposta competitiva ao embarcador.



(ii) Oferta de embarcação supostamente disponível que não é efetivamente utilizada

Em diversos casos, a embarcação indicada no bloqueio não é empregada na operação posteriormente realizada, o que indica possível declaração falseada de disponibilidade.

(iii) Uso do bloqueio como mecanismo de exclusão prévia de concorrente

O procedimento é utilizado para impedir que determinada empresa obtenha autorização para afretamento estrangeiro, enquanto o bloqueante disputa diretamente o mesmo contrato.

(iv) Assimetria estrutural de poder regulatório

Empresas detentoras de frota nacional passam a deter instrumento regulatório de veto sobre a atuação de concorrentes que não possuem embarcações próprias.

O efeito prático é a criação de barreira regulatória artificial à entrada e à competição, com potencial enquadramento nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, especialmente quanto a: criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes; uso de meios enganosos para influenciar preços; discriminação de agentes econômicos; recusa de prestação de serviços em condições normais de mercado.

3. Impactos concorrenciais e econômicos

Os efeitos estruturais dessa dinâmica são relevantes: elevação artificial de custos; redução da competição em bids privados; concentração de mercado; enfraquecimento de operadores independentes; possível impacto negativo sobre usuários do transporte e sobre a balança comercial.

Há indícios de que o instrumento regulatório esteja sendo instrumentalizado como mecanismo de exclusão concorrencial, o que desloca a



questão da esfera meramente regulatória para o âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

A matéria envolve possível abuso de posição dominante decorrente de vantagem regulatória; utilização estratégica de instrumento estatal para restrição de concorrência; prática reiterada com efeitos sistêmicos sobre o mercado relevante de navegação sob jurisdição brasileira.

Tais aspectos demandam análise técnica concorrencial, com definição de mercado relevante; estrutura de concentração; efeitos líquidos sobre bem-estar do consumidor; eventual configuração de infração à ordem econômica.

Trata-se de matéria que ultrapassa a competência estritamente regulatória e exige apuração pelo órgão responsável pela tutela concorrencial.

Diante do exposto, justifica-se o requerimento para que esta Comissão solicite ao CADE a abertura de processo administrativo destinado a investigar a eventual prática de infrações à ordem econômica decorrentes da utilização anticoncorrencial do procedimento de circularização e bloqueio operacionalizado no âmbito do SAMA e regulamentado pela ANTAQ.

É importante que se diga que o objetivo não é questionar a política pública de proteção à bandeira nacional, mas assegurar que instrumento concebido para fomentar a indústria naval brasileira não seja convertido em mecanismo de reserva artificial de mercado ou exclusão concorrencial.

A preservação da concorrência é elemento estruturante da ordem econômica constitucional e deve orientar tanto a atuação regulatória quanto a fiscalização parlamentar.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

